



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507255 - PR (2023/0405960-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308
AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA. LTDA
ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
INTERES. : SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507255 - PR (2023/0405960-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308
AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA. LTDA
ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379
INTERES. : SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão de fls. 927-932 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 816-817, e-STJ – grifos no original):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PRETENSÃO DE ISENÇÃO/ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PARA REAJUSTE ANUAL DO VALOR DE ALUGUEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGP-M PELA MÉDIA ENTRE IGP-M E IPCA. PLEITO PELA

1. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/LOCADORA. 1.1. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DA COVID-19 QUE IMPLICOU EM ALTA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL NO ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO IGP-M. CRITÉRIO DE REAJUSTE COM AUMENTO IMPREVISÍVEL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE INDICA ONEROSIDADE EXCESSIVA IMPOSTA À LOCATÁRIA E AUTORIZA A REPARTIÇÃO DOS RISCOS COM A LOCADORA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, MORMENTE EM FACE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA LOCATÁRIA, ACADEMIA, QUE FOI FORTEMENTE ATINGIDA PELA PANDEMIA DURANTE DETERMINADO PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER REALIZADA PELA MÉDIA DO IGP-M E IPCA. PRECEDENTES DO TJPR. 1.2. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PROPORÇÃO DA VITÓRIA E DERROTA DOS LITIGANTES DEVIDAMENTE CONSIDERADA PELA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 86, DO CPC. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

2. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA/LOCATÁRIA. INSURGÊNCIA DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO PARCIAL COM FIXAÇÃO PELO PROVEITO ECONÔMICO. EQUIDADE QUE SÓ SERVE DE PARÂMETRO PARA AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 85, §8º, DO CPC. TEMA Nº 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CASO CONCRETO EM QUE A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA CONFORME A REGRA GERAL DO ART. 85, §2º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 840-843, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 847-858, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 85, § 2º, do CPC de 2015.

Sustentou, em síntese, que não é possível mensurar o proveito econômico obtido, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no valor da causa.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, ante a aplicação da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Neste agravo interno (fls. 936-948, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade do óbice apontado para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 952-961 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, no que diz respeito às regras de fixação de honorários advocatícios de sucumbência no CPC/2015, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp n. 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Confira-se a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.

II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Consoante o entendimento firmado no aludido julgado, em regra, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, recorre-se ao valor da causa.

No caso em estudo, **o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios sobre o proveito econômico**, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 825-827):

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia recursal acerca do valor fixado a

título de honorários advocatícios, visto que a sentença condenou as partes ao pagamento de verba honorária no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicando à hipótese a regra contida no art. 85, §8º, do CPC, a fim de evitar que a verba resulte em valor exorbitante.

Defende a parte recorrente que, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º, do CPC, só é permitida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. Alega que, na hipótese em questão, há de se observar o patamar mínimo e máximo previsto no art. 85, §2º, do CPC, a fim de arbitrar a verba honorária entre 10% e 20% do valor da causa.

Inobstante os fundamentos da sentença, os quais se revelam razoáveis, a insurgência recursal prospera em parte, para fixar os honorários sobre o proveito econômico e não sobre o valor da causa conforme pretende a autora.

Isso porque, em que pese esta Câmara Julgadora tenha proferido diversas decisões entendendo pelo cabimento da fixação equitativa por aplicabilidade inversa do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que a incidência do patamar mínimo previsto no §2º implicaria em valor exorbitante, o Superior Tribunal de Justiça, em data recente, concluiu o julgamento do Tema nº 1.076 e, sob o rito dos recursos repetitivos, encerrou controvérsia acerca da questão, fixando a seguinte tese:

(...)

Assim, por força do caráter vinculativo da referida decisão, resta afastada a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no presente caso, visto que não se está diante das hipóteses do art. 85, §8º, CPC.

Portanto, a fixação da verba honorária deve observar a regra contida no art. 85, §2º, do CPC, segundo a qual:

(...)

Assim, a estipulação dos honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 85, do CPC, deve ser realizada em percentual sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, e apenas no caso em que não seja possível mensurá-los é que recairá sobre o valor atualizado da causa.

No caso dos autos, porém, verifica-se que o proveito econômico obtido representa a diferença entre o valor do aluguel reajustado pelo índice IGP-M, conforme constou do contrato, e o novo montante obtido com reajuste a partir da média IGP-M e IPCA, considerando o período correspondente a doze meses de aluguel, em analogia à regra do artigo 58, III, da Lei nº 8.245/1991.

E, considerando que se trata de demanda de baixa complexidade, com duração de um ano, sem que tenha havido a necessidade de dilação probatória, adota-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, do CPC. Ademais, no presente caso, para se estabelecer um justo equilíbrio contratual entre as partes, não se pode deixar de considerar que, não seria correto a autora pretender receber os honorários sobre o alto valor que atribuiu à causa, pois, se a revisão do contrato tem como fundamento a teoria da imprevisão, o que de fato se verificou, é inegável que para a locadora também era imprevisível a ocorrência da pandemia. Portanto, se fôssemos analisar a teoria da causalidade, esta não poderia ser imputada a

nenhuma das partes.

Assim sendo, ressalta-se que, inobstante a recorrente defesa que tal alteração deve se dar somente em favor do apelante, não lhe assiste razão. Além da questão relativa à verba honorária tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, é o caso de arbitrar uma verba honorária única, em 10% sobre o valor do proveito econômico, a qual será destinada aos procuradores das partes na proporção fixada em sentença.

Diante do exposto, é o caso de fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, equivalente à diferença entre o valor do aluguel reajustado nos termos do contrato e o novo valor com reajuste pela média do IGP-M/IPCA, correspondente a doze meses de aluguel.

Como se observa do contexto acima narrado, o colegiado local destacou que os honorários advocatícios não incidem sobre o valor da causa, porquanto mensurável o proveito econômico obtido (que representa a diferença entre o valor do aluguel reajustado pelo índice IGP-M, conforme constou do contrato, e o novo montante obtido com reajuste a partir da média IGP-M e IPCA, considerando o período correspondente a doze meses de aluguel), de acordo com a regra geral obrigatória prevista no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.507.255 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0405960-6

Número de Origem:

00161275720218160001 00308050920238160001 0030805092023816000100161275720218160001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308

AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA. LTDA

ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

INTERES. : SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

PEDRO PAIVA FERREIRA DE ARRUDA - SP345308

AGRAVADO : A. ANGELONI & CIA. LTDA

ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC013379

INTERES. : SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024